

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2000 (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2001)

Estabelece que até que seja feita a regulamentação do funcionamento das Farmácias de Manipulação Municipais ou mesmo dos Consórcios Intermunicipais de Manipulação nenhum deles será interditado.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Darcísio Perondi, tem por objetivo proibir a interdição das farmácias de manipulação municipais ou dos consórcios intermunicipais de manipulação, enquanto não for regulamentado o seu funcionamento.

Aduz, mais, que, caso seja encontrada alguma irregularidade que coloque em risco a saúde humana, a Vigilância Sanitária suspenderá a produção do medicamento, dando prazo ao estabelecimento que o produziu para que se adapte às condições mínimas de manipulação que garanta a sua qualidade.

A esse Projeto de lei foi apensado o PL n.º 4.133, de 2.001, do Deputado Alceu Colares, que busca regulamentar as farmácias públicas de manipulação, instituindo-lhes uma legislação própria, diversa da aplicável à indústria farmacêutica, estabelecendo a sua vinculação ao atendimento exclusivo dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), além de vedar a possibilidade de

7DD7A46D42



lucro. Ademais, essa proposição apensada estabelece uma série de exigências técnicas e administrativas para garantir a boa qualidade dos produtos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Na comissão de mérito, sem receber emendas, o Projeto de Lei n.º 3.059/00 foi rejeitado, enquanto o Projeto de Lei n.º 4.133/01, que também não fora emendado, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Esse Substitutivo especifica as condicionantes a que se obrigam as farmácias de manipulação públicas para preservar a saúde da população, a saber:

1^a - observância de todos os requisitos, a serem melhor definidos na regulamentação da lei, que garantam a qualidade dos produtos manipulados;

2^a - vedação de produção, pelas farmácias públicas de manipulação, de certas categorias terapêuticas, sendo-lhes defesa, também, a comercialização dos produtos manipulados, os quais serão destinados exclusivamente aos serviços públicos municipais de saúde;

3^a - especificação, na licença estadual, prevista pela Lei n.º 5.991/73, dos produtos que a farmácia pode manipular, segundo relação a ser definida por inspeção sanitária que constate a capacidade dos recursos do estabelecimento e 4^a - fixação da responsabilidade pelos riscos e danos provenientes das atividades das farmácias públicas de manipulação, bem como das penalidades correspondentes.

A proposição original foi arquivada ao final da legislatura, nos termos regimentais, sendo, em 03/04/07 desarquivada a requerimento de seu autor.

7DD7A46D42

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este Órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tanto da proposição original quanto da apensada, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional, salvo a menção inócula, no art. 10 do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e no art. 12 do PL 4.133, de 2001, de determinação, ao Poder Executivo, de providência que lhe compete exclusivamente por força constitucional (art. 84, IV). Apresentamos uma subemenda e uma emenda, respectivamente, para sanar tal incorreção. Por outro lado, as propostas não contrariam os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, admissíveis no âmbito da juridicidade.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, tanto a proposição original quanto o PL n.º 4.133/01 e o Substitutivo da CSSF estão conformados com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.º 3.059, de 2000 e n.º 4.133, de 2.001, com emenda, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

7DD7A46D42 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2001

EMENDA

Dê-se, ao *caput* do art. 12 do PL 4.133, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 12. A embalagem, rotulagem, bulas, impressos e etiquetas dos produtos manipulados deverão observar regulamentação específica.

....."

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2001

SUBEMENDA

Dê-se, ao *caput* do art. 10 do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

"Art. 10. A embalagem, rotulagem, bulas, impressos e etiquetas dos produtos manipulados deverão observar regulamentação específica.

....."

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

7DD7A46D42

